



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1871/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0337/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Reis, que dispõe sobre a adoção do Cartão Leve Leite São Paulo para reduzir os custos do programa Leve Leite.

Nos termos da justificativa, o projeto possui fundamento na Constituição da República que, em seu artigo 6º, prevê especial proteção aos direitos sociais, alimentação e a infância.

O projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, já que respaldado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V da Constituição Federal e no artigo 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Os programas que garantem o exercício dos direitos sociais revestem-se de grande importância constitucional e social, uma vez que, viabilizam o acesso de crianças carentes, e que potencialmente apresentam um déficit nutricional, a um alimento fundamental como o leite, principalmente na fase de crescimento. O leve leite é estratégico, tendo em vista que funciona como uma ferramenta utilizada pelo Estado, com o objetivo de combater ou pelo menos reduzir à pobreza, a subnutrição infantil e preservar o futuro dos cidadãos.

O autor destaca, ademais, que o programa leve leite destina-se aos alunos regularmente matriculados nos CEIs, CCIs, CECIs, CEMEIs, EMEIs, EMEFs, EMEFS, EMEBSs e nas Unidades de Educação Infantil conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação. O programa leve leite atenderá os alunos da educação infantil até o 9º (nono) ano do Ensino Fundamental regular.

Com efeito, o projeto está em sintonia com o dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, insculpido no art. 1º caput, da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006:

"Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada."

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/10/2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB
Eduardo Tuma - PSDB
George Hato - PMDB - abstenção
Ricardo Teixeira - PV
Sandra Tadeu - DEM - contrária

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/10/2015, p. 99

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.